
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001003
INTERESSADO: Colégio Fractal
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/02/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 44/2018

1. Histórico

O Colégio Fractal mantido por Fractal Centro de Educação e Ensino LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob o N. 09.030.485/0001-30, localizado na Av. T 09 C/ Rua U-42, Qd. 22, Lts. 14, 15 e 16, Nº 4586, Jardim Planalto, em Goiânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03 e 172;
- ✓ Documentação, fls. 04 e 07;
- ✓ Ata de reunião, fls. 05/06;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 923/2014, fls. 08/09;
- ✓ Turma/nº de alunos/metragem das salas, fls. 10/13;
- ✓ Matriz curricular, fls. 14/18;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 19/38;
- ✓ Módulos e apostilas, fls. 39/44;
- ✓ Calendário escolar, fls. 45/49;
- ✓ Nominata docente, fls. 50/53 e 124/126;
- ✓ Regimento interno, fls. 54/87;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 88/108;
- ✓ Diligência nº 081/2017, fl. 109;
- ✓ Email, fl. 110;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 111/112;
- ✓ CNPJ, fls. 113 e 185;
- ✓ Certidão simplificada, fl. 114;
- ✓ Relação de medidas/metragem, fls. 115/117;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001003
INTERESSADO: Colégio Fractal
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/02/2017

-
- ✓ Dados estatísticos 2015 e 2016, fls. 118/121;
 - ✓ Educacenso 2017, fls. 122/123;
 - ✓ Ata de resultados finais 2016 e 2017, fls. 127/171;
 - ✓ Requerimento atualizado, fl. 173;
 - ✓ Sobre demanda de alunos do 6º ao 8º ano, fl. 174;
 - ✓ Resolução CEE/CEB Nº 842/2013, fls. 175/176;
 - ✓ Requerimento bombeiro, fl. 177;
 - ✓ Aguardando alvará da vigilância, fl. 178;
 - ✓ Email, fl. 179;
 - ✓ Contrato de locação, fls. 180/183;
 - ✓ Declaração sobre biblioteca, fl. 184;
 - ✓ Email sobre laboratório de informática, fl. 186.

2. Análise

O **Colégio Fractal** obteve a validação e a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 923/2014, com vigência de até 31/12/2017; e a validação, o credenciamento e a renovação da autorização do ensino médio por meio da resolução CEE/CEB Nº 842/2013, com vigência de até 31/12/2015.

Vale ressaltar que apesar da autorização para oferecer a segunda fase do ensino fundamental, a escola não teve demanda suficiente para abrir turmas no ano de 2015. Somente nos anos de 2016 e 2017 foram abertas turmas do 9º ano do ensino fundamental. Vislumbrando um crescimento na demanda neste e nos próximos anos, a unidade escolar pleiteia a renovação da autorização do 6º ao 9º ano além do ensino médio.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001003
INTERESSADO: Colégio Fractal
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/02/2017

O prédio utilizado pela escola foi locado por um período 03 de anos com início no ano de 2008, prorrogável por mais 03 anos (vigência com término em 30/04/2014) conforme contrato anexado fls. 180/183

Conta com 19 salas cada uma com banheiros e bebedouros para uso dos alunos, auditório para 200 pessoas, área de lazer coberta, sala de estudos com 25 gabinetes.

A biblioteca fica no segundo prédio no 2º andar com metragem de 6,64 x 4,70m² e 2,62m, com prateleiras que comportam 953 livros e com sistema de empréstimos de livros, em anexo à fl. 111.

Possui quadra de esportes com dimensão de 301,82 m².

A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 19 à 38.

No ano de 2016, no 9º ano do ensino fundamental houve 50 alunos matriculados e 4 transferidos, e no ensino médio houve aproximadamente 10% de alunos transferidos.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com laboratório de informática, em anexo à fl. 186.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001003
INTERESSADO: Colégio Fractal
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/02/2017

2. Das 10 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 33 professores 01 ministra disciplina de artes e é licenciado em história.
4. O nome fantasia descrito no CNPJ não é o mesmo utilizado pela escola.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Fractal**, mantido por Fractal Centro de Educação e Ensino LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob o N. 09.030.485/0001-30, localizado na Avenida T 09 C/ Rua U-42, Qd. 22, Lts. 14, 15 e 16, N. 4586, Jardim Planalto, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001003
INTERESSADO: Colégio Fractal
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/02/2017

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado,"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade do laboratório de informática, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 84 - (...)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001003
INTERESSADO: Colégio Fractal
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/02/2017

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Adequar** o CNPJ com as devidas alterações, constando, no nome do estabelecimento (nome de fantasia), a denominação utilizada pela unidade escolar, de acordo com os Art. 128, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 128 - A instituição educacional fará constar, obrigatoriamente, todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento (unidades privativas) e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifique sua nova denominação.”

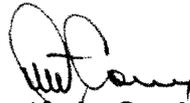
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044001003**
INTERESSADO: Colégio Fractal
ASSUNTO: Renovação**DE: 22/02/2017**

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2018.****Marcos Antônio Cunha Torres**
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N.º <u>44/2018</u>
GOIÂNIA <u>09</u> de <u>fevereiro</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>